ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de abril de 2011 (Processo n.º 2983/11.6TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.ª do Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 25, de 8 de julho de 2011, por violação do n.º 1 do artigo 24.º (discriminação em razão do estado civil) e do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código

Por sentença proferida em 11 de Abril de 2011, no processo nº 2983/11.6TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 5.º Juízo, 1.ª Secção, em que foi autor o Ministério Público e réus a Altriflorestal, SA e a FETE-SE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 29.ª, n.º 1, al. f) do acordo de empresa celebrado entre a Altriflorestal, SA e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – revisão global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 8 de julho de 2011, por violar as normas contidas nos artigos 24.º, n.º 1 (discriminação em razão do estado civil) e 33.º n.º 1 do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 5.º Juízo, 1.ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso n.º 2983/11.6TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479.º, n.º4 do Código do Trabalho.

I - Relatório

O Ministério Público veio, ao abrigo do disposto nos ar-

tigos 479.°, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho, e artigo 183.°, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, propor a presente acção de anulação de cláusulas de acordo de empresa, com processo especial contra a Altriflorestal, SA, com sede na rua Natália Correia, n.º 2-A, Constância e contra a Fetese – Federação dos Sindicatos da Industria e Serviços, com sede na Avenida Marquês de Tomar, n.º 44, 4.º, Lisboa, pedindo seja declarada a nulidade da cláusula 29.ª, n.º 1, al. f), do AE celebrado entre ambas as RR publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 25 de 8/7/2011, pág. 2597 e ss.

Alegou para o efeito, e em suma, o seguinte:

- As Rés procederam à revisão global das matérias contratuais contidas no A.C.T. celebrado entre a Caima Indústria de Celuloses, SA, e a Silvicaima Sociedade Silvícola, S.A., por um lado, e a Fetese, por outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 12, de 29 de Março de 2008.
- Tal alteração sob a forma de AE foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 25, de 08.07.2011.
- Verificam-se, porém, desconformidades entre as cláusulas daquele AE e a lei, por discriminação decorrente de violação de disposições em matéria de igualdade, conforme apreciação efectuada pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego na reunião realizada em 3 de Agosto de 2011:
- A referida cláusula enferma, pois de nulidade por violação de normas legais de natureza imperativa.

Regularmente citadas, as RR não apresentaram as suas alegações por escrito (artigo 184.°, do Código de Processo do Trabalho).

II - Saneamento

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem no seu todo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Inexistem quaisquer excepções, nulidades ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento da causa.

III – Fundamentação de facto

Atento o teor dos documentos juntos aos autos a fls. 6 a 20 e que não foram impugnados, considero provados os seguintes factos:

1- Entre as Rés foi celebrado acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011, nos termos constantes de fls. 6-19, cujo teor se dá por reproduzido.

2- Estabelece a cláusula 29.ª, nº 1, al. f), do referido AE: São consideradas faltas justificadas as motivadas por (...) parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados previstos na lei".

3- Pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego foi emitido parecer no sentido de que a referida disposição é nula por discriminação decorrente da violação de disposições legais em matéria de igualdade.

VI - Fundamentação de direito

Tem razão o Ministério Público ao perfilhar o parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Com efeito, é manifesto que a alínea f), do n.º 1, da cláusula 29.ª do AE celebrado entre as rés, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011, contém uma limitação contrária à lei ao permitir a justificação de faltas decorrente de licença parental apenas no caso de parto de «esposa», sem abranger também as situações em que inexiste um vínculo, seja de casamento, de união de facto, ou outro, entre o pai e a mãe, sendo certo que a existência, ou não, desse vínculo, não deve e não pode interferir na efectivação do direito ao exercício da licença parental.

Estamos, pois, perante uma cláusula que viola as normas contidas nos artsigos 24.°, n.° 1 (discriminação em razão do estado civil) e 33.°, n.° 1 do Código do Trabalho e artigo 68.°, da Constituição da República Portuguesa.

Tais normas têm natureza imperativa, pela que a referida cláusula é nula (artigos 3.°, n.° 3, a. b) e 478.°, n° 1, al. c), do Código do Trabalha e artigos 280.°, 294.° e 295.°, do Código Civil) e como tal deve ser declarada.

IV – Decisão

Pelo exposto, julgo a presente acção totalmente procedente e, em consequência, declara a nulidade da cláusula 29.°, n.° 1, al. f), do AE celebrado entre ambas as RR, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.° 25 de 8/7/2011, pág. 2597 e ss.

Custas pelas RR – artigo 446.° do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 1.° nº 2 al. a) do Código de Processo do Trabalho.

Registe e notifique.

Comunique a presente decisão ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, para registo e publicação no *Boletim do Trabaho e Emprego* (artigo 479.°, n.° 4, do Código do Trabalho)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Lisboa, d.s.

Diana Rute Campos Martins, a Juíza de Direito.

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 2 de janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012 (Processo n.º 2996/11.8TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.ª do Acordo de empresa entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violação do direito à igualdade e não discriminação no trabalho e do direito à proteção da parentalidade, previstos no n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código.

Por sentença proferida em 2 de Janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012, no processo n.º 2996/11.8TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 2.º Juízo, 2.ª Secção, em que foi autor o Ministério Público e rés a CAlMA – Indústria de Celulose, S.A e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 29.ª, n.º 1, al. f) do acordo de empresa celebrado entre a CAlMA Indústria de Celulose, S.A. e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violar o direito à igualdade e não discriminação no trabalho e o direito à proteção da parentalidade, previstos nos artigos 24.º, n.º 1 e 33.º do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 479.°, n.° 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.°, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 2º Juízo, 2ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso nº 2996/11.8TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479°, n.º 4 do Código do Trabalho.

Atentos os factos que resultam da prova documental, que não foi colocada em crise, e uma vez que estamos perante uma questão de direito, os autos permitem desde já conhecer do mérito da causa, pelo que, se passa a proferir sentença (artigo 185.º do Código de Processo de Trabalho e artigo 510.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil). Valor da acção: 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).